



Seguro de

Mercadorias Transportadas

CONDIÇÕES GERAIS

CONDIÇÕES GERAIS – MERCADORIAS TRANSPORTADAS

PARTE I – DO SEGURO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS

Artigo Preliminar

Entre a SOL SEGUROS SA, adiante designada por Seguradora e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da respectiva proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Artigo 1º - DEFINIÇÕES GERAIS Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora: A SOL SEGUROS SA, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade Seguradora e que subscreve com o Tomador de Seguro o contrato de seguro.

Tomador de Seguro: A Pessoa ou a Entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios e pelo cumprimento das demais obrigações previstas no contrato, salvo aquelas que, pela sua natureza, devam ser cumpridas pelo Segurado.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro é realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes do contrato de seguro.

Apólice: O documento que titula o contrato e em que se encontram materializadas as condições reguladoras do seguro. Fazem parte integrante da Apólice: as Condições Gerais, as Condições especiais e/ou Cláusulas Particulares, as Condições Particulares e ainda as eventuais Actas Adicionais que titulem modificações ao contrato.

Seguro Temporário: O seguro cujo objectivo é o de garantir os bens seguros, descritos nas Condições Particulares ou Certificado de Seguro, durante o seu transporte, no percurso normal de um trânsito e circunscrito a uma única viagem.

Classifica-se ainda como Seguro Temporário todo aquele que envolva uma multiplicidade de viagens configuradas por Certificados de Seguro emitidos ao abrigo da mesma Apólice.

Seguro Não Temporário: O seguro cujo objectivo é garantir os bens seguros descritos nas Condições Particulares, durante o transporte, é contratado por um período inicial (normalmente de um ano) com renovações sucessivas e automáticas. **Certificado de Seguro:** O documento que, para todos efeitos e nos termos da Apólice, traduz as suas condições como se da mesma se tratasse.

Bens Seguros: As mercadorias, objecto dum contrato de transporte (aéreo, marítimo, fluvial, lacustre ou terrestre) identificadas nas Condições Particulares

Sinistro: O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro e/ou do

Segurado suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Perda/Dano: O prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado nos termos da Apólice.

Avaria Grossa ou Comum: O conjunto de despesas extraordinárias e/ou sacrifícios voluntariamente determinados pelo capitão ou por sua ordem, com o fim de evitar um perigo para a segurança comum do Navio e da carga, desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

Avaria Simples ou Particular: As despesas causadas e as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros.

Franquia: Importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares ou Certificado de Seguro.

Comissário de Avarias ou Perito: Pessoa individual ou coletiva devidamente habilitada e reconhecida para emitir Relatórios ou Certificados de Vistoria, referentes ao estado dos bens seguros, conforme constatado após efetivação da vistoria ou peritagem.

Vistoria: Ação desenvolvida por um comissário de avarias ou perito, para apurar o estado dos bens seguros, a dimensão e causa de possíveis perdas ou danos, que eventualmente tenham sido causados aos mesmos durante o transporte garantido por este contrato de seguro.

Meio de Transporte: Qualquer veículo, enquadrável nas alíneas seguintes, devidamente identificado nas Condições Particulares, utilizável para o transporte dos bens seguros: a) Veículo automóvel rodoviário, para transporte de mercadorias, incluindo o seu reboque ou semirreboque; b) Motociclos; c) Veículo ferroviário; d) Avião; e) Navio ou embarcação marítima, fluvial ou lacustre.

Bens Seguros: As mercadorias, objecto dum contrato de transporte (aéreo, marítimo, fluvial, lacustre ou terrestre) identificadas nas Condições Particulares

Vício Próprio: Alteração da natureza intrínseca do bem seguro.

Suor de Porões: Humidade que se condensa nas chapas que formam a estrutura do navio ou embarcação.

Trânsito: Trajecto garantido para as coberturas contratadas, iniciando-se com o carregamento dos bens seguros num dos locais abaixo mencionados, identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro, na localidade de início da viagem, continuando em vigor durante o percurso normal desta, desde que não ultrapassados os prazos de armazenagem intermédia definidos e terminando com a sua descarga num dos locais abaixo indicados, identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro na localidade identificada para termo da viagem. Locais definidos para início e termo do trânsito:

- Aeroporto a Aeroporto
- Aeroporto a Armazém
- Armazém a Aeroporto
- Armazém a Armazém
- Armazém a Cais
- Cais a Armazém
- Cais a Cais

CAPÍTULO II – OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, ÂMBITO TERRITORIAL E EXCLUSÕES

Artigo 2º - OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro garante o ressarcimento das perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido durante o seu transporte, desde que estejam abrangidos pelo âmbito das coberturas contratadas.

2. O presente contrato, desde que expressamente mencionado, pode abranger as seguintes coberturas: Seguro de Cargas - Cláusula – “A”

Seguro de Cargas Cláusula – “B”

Seguro de Cargas Cláusula – “C”

Riscos de Guerra (Carga);

Riscos de Greves (Carga);

Transporte Terrestre e Aéreo (ICC “C”)

Transporte por Avião – ICC Air

Furto e/ou Roubo e Falta de Entrega

Alimentos Congelados (Excluindo Carne)

Alimentos Refrigerados ou Frescos

Cargas e Descargas

Contaminação

Quebra, Amolgadelas, Torceduras e Riscos, Incluindo Quebras e/ou Falhas em Esmaltes

Derrame de Líquidos e/ou Dispersão de Sólidos

Combustão Espontânea

Exclusão de Desarranjos

Equipamento de Frio

Objectos de Arte e/ou Instrumentos Musicais

Outras coberturas, que sejam contratadas e especificamente mencionadas;

As coberturas acima indicadas apenas serão aplicáveis se expressamente mencionadas nas Condições Particulares da apólice.

Artigo 3º – ÂMBITO DA GARANTIA

1. O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante das

Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por despesas, perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro ocorrido durante o seu transporte, quer este se faça por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea ou por mais do que um destes meios, de acordo com o que tiver sido contratado pelo Tomador do Seguro.

Artigo 4º – ÂMBITO TERRITORIAL

Apenas ficam a coberto deste contrato os Sinistros ocorridos dentro dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares .

Artigo 5º – EXCLUSÕES

1. O presente contrato não garante os danos, perdas ou despesas que derivem directa ou indirectamente de:

1.1. Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos ou da utilização de armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;

1.2. Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor a Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas ;

1.3. Perdas ou danos directa ou indirectamente causados por, ou resultante de amianto ou derivados deste produto;

1.4. Qualquer tipo de contaminação ou poluição;

1.5. Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado, ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetada uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida;

1.6. Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

1.7. Contrabando, comércio proibido ou clandestino;

1.8. Medidas sanitárias ou de desinfecção;

1.9. Míldio, vício próprio, defeito de fabrico ou alteração decorrente da natureza intrínseca dos bens seguros;

1.10. Derrame normal, perda normal de peso ou de volume dos bens seguros;

1.11. Remoção de destroços dos bens seguros;

1.12. Deficiência, insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efetuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus. “Embalagem” inclui a estiva num contentor;

1.13. Excesso de carga e/ou in navegabilidade ou inadequação do navio, embarcação ou de outros meios de transporte utilizados, para o transporte em segurança dos bens seguros, ou do contentor no qual estes foram colocados, desde que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal excesso, in navegabilidade ou inadequação no momento em que os bens seguros neles são carregados;

1.14. Transporte efetuado em qualquer meio de transporte que não se encontre devidamente certificado, nomeadamente, no transporte marítimo, quando o navio não tenha a certificação ISM (código internacional de gestão para a segurança) ou cujos proprietários ou operadores não possuam um Documento de Conformidade (DOC) emitido de acordo com o ISM, bem como quando efetuado por transportador que não esteja autorizado e/ ou legalmente habilitado a exercer essas funções;

1.15. Atrasos na viagem e sobrestadas, qualquer que seja a causa;

1.16. Diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outras causas que obstem, dificultem ou alterem a transação comercial do Tomador do Seguro ou do Segurado;

1.17. Perdas consequenciais de qualquer natureza.

2. Salvo expressamente declarado nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais, o presente contrato não garante os danos, perdas ou despesas causadas ou resultantes de:

- 2.1. Guerra, declarada ou não, invasão ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante, guerra civil, insurreição, rebelião ou conflitos civis resultantes desses atos, bem como os causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- 2.2. Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção, bem como as consequências desses atos ou de qualquer tentativa para os executar;
- 2.3. Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva;
- 2.4. Comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- 2.5. Ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-outs", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

CAPÍTULO III – FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

Artigo 6º – FORMAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, os factos ou circunstância que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável.
2. A designação dos Bens Seguros e as quantias indicadas na Apólice não implicam o reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.

Artigo 7º – INÍCIO DO CONTRATO

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0:00 (zero) horas do dia constante das Condições Particulares da Apólice, desde que o prémio ou fracção inicial tenha sido pago no momento da celebração do contrato ou até à data indicada no aviso para pagamento enviado ao Tomador de Seguro.

Artigo 8º – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por viagem, por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes, de acordo com o que ficar estabelecido nas Condições Particulares.
2. Sem prejuízo do disposto no Artº 7º, as garantias do presente contrato iniciam-se no momento do carregamento dos bens seguros, pelo Transportador, na localidade indicada nas Condições Particulares, para início do Trânsito, vigorando durante o percurso normal deste e terminando com a descarga no local previsto para o fim do Trânsito, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares ou decorridos 15, 30 ou 60 dias, conforme o transporte seja realizado por via terrestre, aérea ou marítima, após a descarga dos bens seguros em qualquer outro armazém antes do termo do Trânsito.
3. O contrato poderá manter-se em vigor após o decurso dos prazos previstos no nº 3 ou em caso de desvio de rota ou de transbordos não previstos, desde que tal se deva a motivo de

força maior não imputável ao Tomador do Seguro ou ao Segurado e estes informem a Seguradora, por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, logo que deles tomem conhecimento, bem como desde que seja pago o correspondente prémio adicional.

4. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia de vigência.
5. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito à outra, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 9º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Seguro Temporário

- a) Qualquer das partes pode resolver o contrato mediante comunicação escrita à outra parte, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis em relação à data de início dos riscos.
- b) Quando a resolução, independentemente da causa, for da iniciativa do Tomador do Seguro, a Seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 25% (vinte e cinco por cento) do prémio.
- c) Quando a resolução for da iniciativa da Seguradora, proceder-se-á ao estorno, a 100% (cem por cento), de qualquer prémio entretanto cobrado.

2. Seguro Não – Temporário

- a) O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante comunicação escrita, à Seguradora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data a partir da qual se pretenda que a resolução produza efeitos.
- b) A Seguradora pode, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida ao Tomador de Seguro, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data a partir da qual se pretenda que a resolução produza efeitos, resolver o contrato com base na lei ou quando se verifique por parte do Tomador de Seguro, tentativa ou utilização do mesmo.
- c) Quando a resolução for operada por iniciativa do Tomador do Seguro, a Seguradora poderá reter, para fazer face a custos fixos, 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
- d) Sem prejuízo do referido em a), a resolução do contrato, quando tenham ocorrido Sinistros no período de garantia em vigor, implica que a devolução de prémio se limitará à parte do capital do seguro que exceda o valor das indemnizações pagas.
- e) O prémio a devolver em caso de resolução será calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao seu vencimento.
- f) A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia em que ocorra.
- g) Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado indicado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência da resolução do contrato.
- h) Para efeitos do disposto em b), entende-se por utilização abusiva do contrato a tentativa ou obtenção à custa da Seguradora de um benefício ilegítimo, por parte do Tomador de Seguro ou do Segurado.

Artigo 10º - NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos quando, da parte do Tomador do Seguro e/ou Segurado, tenha havido, no momento da celebração do mesmo, falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências, que poderiam ter influído na existência e condições do mesmo.
2. Se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.
3. Entende-se por má-fé o conhecimento de que são falsas, inexactas, incompletas ou reticentes as declarações prestadas, ou omitidas com intenção enganosa.

CAPÍTULO IV – MODIFICAÇÃO DO RISCO, VALOR SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, TRANSMISSÃO DE DIREITOS E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 11º – MODIFICAÇÃO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e/ou Segurado estão obrigados, durante a vigência do contrato, a comunicar, por escrito, à Seguradora, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de produzirem um agravamento do risco, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao conhecimento de tal situação, devendo, em caso de dúvida, comunicar à mesma todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco.
2. Se os factos ou circunstâncias comunicadas à Seguradora determinarem o agravamento do risco, esta disporá do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para propor ao Tomador do Seguro e/ou Segurado a modificação do contrato, apresentando novas condições, ou comunicar-lhe a resolução do mesmo, nos termos do estabelecido no artigo 9º.
3. Proposta a modificação do contrato, o Tomador de Seguro e/ou Segurado dispõem de igual prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua recepção para, não aceitando as novas condições, resolverem o mesmo, tendo direito ao estorno do prémio pago correspondente ao período de tempo não decorrido.
4. A modificação do contrato considerar-se-á tacitamente aceite no caso de alguma das partes não se pronunciar dentro dos prazos previstos neste artigo.
5. Se, entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do contrato ou da sua resolução, ocorrer um Sinistro, o contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado, intencionalmente, não comunicarem à Seguradora o agravamento do risco ou se as suas omissões ou falsas declarações pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeitos respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em que a omissão ou as falsas declarações foram prestadas, não havendo lugar a qualquer estorno do prémio.

Artigo 12º – VALOR SEGURO, BASE DE AVALIAÇÃO E CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, limitado ao valor máximo fixado nas Condições Particulares.
2. O Tomador do Seguro poderá efectuar o seguro dos objectos por um valor compreendido entre o seu preço no lugar e data do carregamento acrescido das despesas até ao lugar de destino e de uma percentagem até 15% (quinze por cento) para gastos não previstos (salvo se outra percentagem tiver sido declarada nas Condições Particulares ou Certificado de Seguro) e o preço corrente dos mesmos no lugar de destino, à sua chegada, sem avaria.
3. Em caso de reclamação, a Seguradora tem sempre o direito de pedir a justificação do valor seguro e de reduzi-lo de harmonia com o que se estabelece no número anterior.

Artigo 13º – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do Sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Se, pelo contrário, for superior, o seguro só é válido à concorrência do capital definido pelo mesmo critério.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

Artigo 14º – TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos Bens Seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência, acompanhada pelo endosso da Apólice, ou do Certificado de Seguro, com o qual se transferem todos os direitos e obrigações dele emergentes, lhe seja previamente comunicada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros, enquanto forem pagos os respectivos prémios.
4. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições até ao termo da viagem.

Artigo 15º – COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Existindo à data do Sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato apenas funcionará, em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO VI – PAGAMENTO, FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS, ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS, FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Artigo 16º – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio é devido adiantadamente em relação ao início da viagem ou período de tempo seguro, devendo ser pago na data da celebração do contrato.
2. O prémio é sempre devido pelo Tomador do Seguro desde que a viagem se tenha realizado.
3. Nas apólices abertas ou flutuantes, o prémio é devido na data da emissão do respectivo recibo.
4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
5. Nos contratos a prémio variável, os prémios são devidos na data da emissão dos respectivos recibos.
6. A falta de pagamento do prémio de acerto determina a resolução automática do contrato na data indicada no aviso de pagamento. Porém, a resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar o prémio em dívida correspondente ao período de tempo que o contrato esteve em vigor.

Artigo 17º – FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de Apólices que vigorem por um ano e seguintes, desde que tal modalidade seja expressamente contratada nos termos das condições da Apólice.
2. Em tal caso, as prestações serão pagas adiantadamente nos termos estabelecido nas Condições Particulares.
3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento, confere à Seguradora o direito de resolver o contrato, sem prejuízo de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.
5. Em caso de Sinistro e sempre que a lei o permita, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

Artigo 18º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias após a recepção da comunicação referida no número anterior para, não aceitando o novo prémio, reduzir ou resolver o contrato.

Artigo 19º – FALTA DE PAGAMENTO

1. A falta de pagamento do prémio ou fracção inicial determina a ineficácia jurídica do contrato de seguro em matéria de cobertura dos riscos, nos termos legais em vigor, bem como a resolução automática do mesmo, com efeitos retroactivos desde

o início, trinta dias após a data pretendida para o início da cobertura.

2. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constituiu-se em mora e, decorridos que sejam 30 (trinta) dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
3. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
4. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por mediador com poder de cobrança.
5. A resolução do contrato não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido de juros de mora, calculados à taxa legal desde a data constante do aviso e de um montante, a título de penalidade, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido de eventuais fracções já pagas.

CAPÍTULO VII – OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES E DECLARAÇÕES INEXACTAS

Artigo 20º – OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. Constituem obrigações da Seguradora:
 - a) Informar o Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura, antes da celebração e nos termos da lei, das condições do mesmo, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações e, ainda, dos factos e circunstâncias que possam influir na formação da sua vontade de formalizar o contrato;
 - b) Responder aos pedidos de esclarecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
 - c) Informar o Tomador de Seguro, nos termos destas Condições Gerais, das situações de incumprimento contratual e das respectivas obrigações e consequências de tal inobservância;
 - d) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
 - e) Satisfazer a quem for devida a prestação a que se obrigou nos termos do presente contrato, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do Sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar;
 - g) Se o Acidente não estiver a coberto das condições da Apólice, a Seguradora comunicará por escrito ao Tomador de Seguro as causas ou razões que a levaram a recusar a reclamação.

Artigo 21º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO OU DO SEGURADO

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam -se a:

- a) Declarar à Seguradora, no momento da celebração do contrato de seguro, todos os factos que possam interessar à correcta apreciação do risco;
- b) Comunicar de imediato à Seguradora todas as circunstâncias de que tenha conhecimento e que possam agravar o risco assumido, pagando o prémio adicional que for requerido;
- c) Informar a Seguradora, logo que do facto tenha conhecimento, do nome do Navio ou Navios transportadores, ou tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, a matrícula do Veículo Transportador, o número da guia ou senha de caminho de ferro ou número da carta de porte, sempre que o seguro tenha sido feito sem essa indicação;
- d) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos, convenções ou cláusulas deste contrato;
- e) Assegurar, antes de cada viagem, que o meio de transporte a utilizar é o adequado e se encontra em boas condições de funcionamento.

2. Em caso de Sinistro ou na presença de factos que levem a presumir a existência de danos no Bem Seguro, comunicar, por escrito, a ocorrência à Seguradora ou à entidade por esta designada no Certificado de Seguro e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos;

3. Em caso de Sinistro, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de a reclamação não ser aceite obrigam-se a:

- a) Enviar à Seguradora o mais rapidamente possível, dentro do prazo de 9 (nove) meses após descarga dos Bens Seguros no local de destino tratando-se de transporte por via marítima ou de 5 (cinco) meses, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, sem prejuízo, das disposições legais em vigor, a seguinte documentação:
- b) Original da Apólice ou Certificado de Seguro;
- c) Original ou cópia autenticada do Conhecimento de Embarque ou documento de transporte equivalente; d) Factura comercial;
- e) Certificado da vistoria efectuada pela entidade indicada na Apólice ou Certificado de Seguro;
- f) Cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou a outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e a respectiva resposta.

4. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato constituem obrigações do Tomador de Seguro ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer Sinistro, logo que possível, e, por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
- b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do Sinistro e salvar os Bens Seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas

nesse sentido englobadas no cômputo do Sinistro, até ao limite do capital seguro;

- c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
- d) Promover a guarda, segurança e conservação do Bem Seguro e/ou Salvados;
- e) Colaborar com a Seguradora e/ou entidades à sua ordem, prestando os esclarecimentos eventualmente solicitados e facultando toda e qualquer documentação necessária ao desenvolvimento do processo de regularização de Sinistros.
- f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios, documentos, livros, registos, planos e especificações relativos ao meio de transporte, que possua ou venha a obter.
- g) Adoptar todas as providências para que não se perca o direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis pelos prejuízos, nomeadamente no que respeita a entidades transportadoras, com vista a apresentar, no prazo estabelecido no título de transporte, na lei ou nas convenções internacionais aplicáveis, a competente reclamação por escrito;

5. O Tomador de Seguro ou o Segurado responderão, ainda, por perdas e danos, se:

- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do Sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;
- b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do Sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar bens falsamente atingidos pelo Sinistro;
- e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- f) Utilizar ou tentar utilizar de forma abusiva o contrato, de modo a obter um benefício ilegítimo.

Artigo 22º – CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS

1. Nos transportes efectuados por via marítima, quando o navio ou embarcação transportador, dos bens seguros, não for identificado na proposta, o seguro é aceite e o prémio calculado no pressuposto de:

- a) Tratar-se de um navio ou embarcação classificado por uma sociedade classificadora membro da Associação Internacional das Sociedades Classificadoras (IACS), ou por uma sociedade classificadora angolana sendo necessário que, neste caso, tanto esta como o proprietário do navio ou embarcação estejam domiciliados em Angola e o navio ou embarcação esteja igualmente registado neste país, arvorando a bandeira angolana, e apenas efectue viagens entre portos angolanos;
- b) O navio ou embarcação ser construído em aço;
- c) O navio ter auto-propulsão;
- d) Sendo navio de carreira comercial regular, ter menos de 25 anos de idade, tratando-se de um navio de carga geral, ou

menos de 30 anos de idade, tratando-se de um navio construído como porta - contentores ou apenas destinado ao transporte de veículos;

- e) Não sendo navio de carreira comercial regular, ter menos de 10 anos de idade, tratando-se de um navio de transporte de granéis, ou menos de 15 anos de idade, tratando-se de outro tipo de navio.

2. Cumprida a obrigação do Segurado, prevista no Artº 21, caso se verifique não serem observados os pressupostos referidos nos números anteriores, assiste à Seguradora o direito de resolver de imediato o contrato, ou proceder à cobrança adicional de prémio com base no agravamento do risco.

Artigo 23º – DECLARAÇÕES INEXACTAS

1. Quaisquer declarações inexactas, assim como toda a reticência ou omissão de factos ou circunstâncias conhecidas pelo Segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato tornam o seguro nulo.

2. Se da parte de quem fez as declarações tiver havido má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio.

CAPÍTULO VIII – VISTORIA, ABANDONO, FRANQUIAS, SALVADOS, SINISTROS, RECLAMAÇÕES E INDEMNIZAÇÕES

Artigo 24º – VISTORIA

1. O Sem prejuízo das disposições legais em vigor, em caso de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros ou de suspeita de existência dos mesmos, o Tomador do Seguro, o Segurado ou quem os representar, deve solicitar, de imediato e por escrito, a vistoria ao Comissário de Avarias indicado nas Condições Particulares ou no Certificado do Seguro, devendo a mesma ser feita nos seguintes termos:

- a) Após a descarga dos bens seguros nos armazéns Alfandegários, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Seguro, antes do desalfandegamento dos bens e dentro do prazo de armazenagem indicado nas Condições Particulares, Especiais e Gerais da apólice, ou noutros armazéns intermediários no decurso normal do trânsito;
- b) Após a sua descarga no armazém do Segurado ou noutra armazém ou local de armazenagem final, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Seguro, se os bens não tiverem sido previamente vistoriados nos armazéns Alfandegários, ou se houver necessidade duma vistoria complementar por possível agravamento das perdas ou danos constatados, sem prejuízo do Artº 7º e Artº 8º.

A abertura dos volumes deve ser efectuada unicamente na presença do Comissário de Avarias.

Artigo 25º – ABANDONO

1. Não é lícito ao Segurado fazer, em caso de Sinistro, o abandono dos Bens Seguros ou do que deles restar, à Seguradora, excepto quando esta em tal convir e/ou nos casos previstos na lei angolana.

2. O abandono dos objectos seguros apenas é admitido nos seguintes casos:

a) Desaparecimento total e definitivo em consequência de afundamento, por fortuna de mar, do Navio ou da Embarcação transportadora, ou de qualquer outro meio de transporte, em consequência de acidente do mesmo;

b) Falta de notícias do Navio transportador, de acordo com os prazos fixados no artigo 617º do Código Comercial.

3. Qualquer intervenção da Seguradora com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objectos seguros não significará a aceitação do abandono.

Artigo 26º – FRANQUIAS

Ao valor das indemnizações que, nos termos deste contrato, vierem a ser liquidadas, serão deduzidas as Franquias que eventualmente tenham sido convencionadas nas Condições Particulares ou Certificado.

Artigo 27º – SALVADOS

1. O valor dos salvados será sempre deduzido ao montante da indemnização.

2. A Seguradora tem o direito de exigir que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que os objectos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento.

A venda em hasta pública será efectuada extrajudicialmente, com observância, naquilo que puder ser aplicável dos critérios seguidos na venda judicial.

3. Após o pagamento do Sinistro pela totalidade do valor dos objectos danificados, a Seguradora, se assim o desejar, ficará com a propriedade dos salvados.

Artigo 28º – RECLAMAÇÕES

1. As Reclamações a apresentar à Seguradora serão obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Original da Apólice ou Certificado de Seguro;
- b) Original ou cópia autenticada do Conhecimento de Embarque ou documento de transporte equivalente; c) Factura comercial;
- d) Certificado da vistoria efectuada pela entidade indicada na Apólice ou Certificado de Seguro;
- e) Cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou a outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e a respectiva resposta.

Artigo 29º – INDEMNIZAÇÕES

1. À Seguradora fica reservado o direito de repor ou substituir os objectos perdidos ou avariados, por outros da mesma natureza, espécie e tipo, ou indemnizar o Segurado pelo prejuízo patrimonial sofrido, até ao limite do valor seguro, tendo em atenção o disposto no número 3 do artigo 12º.

2. Do disposto no número 2 excluem-se as despesas que forem legítima e razoavelmente feitas pelo Segurado, seus empregados ou representantes, no cumprimento das obrigações estabelecidas no número 2 e 4, alínea d) do artigo 21º, com vista à protecção, salvaguarda e recuperação do Bem Seguro ou parte dele, despesas essas que ficam a cargo da Seguradora na proporção do valor seguro em relação ao valor real dos objectos,

independente da indemnização por prejuízos que venha a ter lugar.

3. Na determinação do valor da indemnização não serão consideradas as despesas que não forem efectivamente realizadas ainda que estejam englobadas no valor seguro.

Artigo 30º – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os Bens Seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem os trabalhos para tais fins.
3. Todas as indemnizações serão pagas na Moeda Angolana.

Artigo 31º – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de Sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos Bens Seguros e dos respectivos danos será efectuada com a intervenção do Tomador de Seguro, do Segurado e da Seguradora, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 12º para a determinação do capital seguro.
2. Quando na determinação do capital seguro, não tiverem sido observados os requisitos referidos no artigo 12º, a Seguradora poderá, sempre que se justifique e de acordo com os mesmos, reduzir o capital seguro, sendo o valor da indemnização determinado com base nesse novo capital.
3. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos Bens Seguros, em consequência de terem sido introduzidas alterações ou modificações nas características técnicas dos mesmos.
4. A indemnização correspondente a perdas ou danos sofridos por um objecto que faça parte de qualquer colecção, conjunto ou obra literária será calculada com base no valor desse objecto individualmente considerado, excluindo-se a desvalorização que a sua falta ou deterioração represente para a colecção e/ou conjunto.
5. Ao montante indemnizatório será deduzido valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado. Tal valor poderá, por exigência da Seguradora, ser determinado por venda em hasta pública, com observância, naquilo que se lhe aplicar, dos critérios seguidos na venda judicial.
6. Caso se verifique, à data do Sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto no artigo 13º.

Artigo 32º – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que

validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Artigo 33º – SUBROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado ou do Beneficiário da indemnização, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aquele (s) a praticar (em) o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. De acordo com o estabelecido no número anterior, o Segurado obriga-se a fazer, em tempo oportuno, todas as diligências necessárias para efectivar esses direitos, comprometendo-se a entregar à Seguradora, mesmo antes do pagamento do Sinistro – se tal for julgado necessário – e mediante o reembolso das despesas feitas, toda a documentação que permita exercer esses direitos.
3. O Segurado ou o Beneficiário da indemnização responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
4. Assiste ainda à Seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÃO DIVERSAS

Artigo 34º – ÔNUS DA PROVA

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, do seu interesse legal nos Bens Seguros, podendo a Seguradora exigir-lhes os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 35º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

Artigo 36º – INSPECÇÃO DO RISCO

1. A Seguradora pode, a todo o tempo, mandar inspecionar por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o representante, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Artigo 37º – REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de Co-Seguro.

Artigo 38º – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

Artigo 39º – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No acto de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a Seguradora, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado ou pelo Beneficiário da indemnização.

Artigo 40º – TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. Se o Bem Seguro, no seu todo ou em parte, mudar de proprietário no decurso do período de validade da Apólice, esta, mediante o respectivo endosso pelo Segurado, transmite-se para o novo proprietário, para o qual se transferem igualmente todos os direitos e obrigações dela emergentes.

2. Quando tiver sido emitido um Certificado de Seguro válido para efeitos de reclamação, tal documento, substituindo, por definição, a Apólice, representará, quando devidamente endossado, a transmissão referida no número anterior.

Artigo 41º – LEGISLAÇÃO E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. A opção por ordenamento jurídico diferente do angolano só pode ocorrer quando corresponda a um interesse sério das partes ou esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.
3. Nos litígios surgidos ao abrigo desta Apólice, poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

Artigo 42º - CASOS OMISSOS

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Artigo 43º- FORO

O Foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice.

PARTE II – CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. Para tudo o que não for expresso nas Condições Especiais vigoram, na parte aplicável, as condições Gerais da Apólice.
2. As Condições Especiais só serão aplicáveis desde que expressamente contratadas e mencionadas nas Condições Particulares da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL - CLÁUSULA “A”

1. Riscos cobertos

- a) Riscos: Esta Condição Especial garante todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com excepção do disposto nas exclusões contidas nos números 2 ou outras mencionadas no contrato;
- b) Avaria Grossa: Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das que estão excluídas nos números 2 ou outras mencionadas no contrato;
- c) Responsabilidade Mútua em caso de Colisão: O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura “Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão” inserida no contrato de transporte.

No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

2. Exclusões específicas desta cobertura

- 2.1. Para além das exclusões previstas na Artigo 5º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:
 - a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
 - b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
 - c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
 - d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;

e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do nº 2 desta Condição Especial);

f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;

g) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados; Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida no número 5.1.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

2.3. Exclusão dos Riscos de Guerra

a) Esta Condição Especial não abrange perdas, danos ou despesas causadas por Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;

b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;

c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

2.4. Exclusão dos Riscos de Greves e Terrorismo

Esta Condição Especial não abrange perdas, danos ou despesas:

a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lockout", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;

3. Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no ponto 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;

b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer: Para armazenagem fora do curso normal do trânsito; Para reparação ou distribuição.

c) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;

d) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito

concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.2 Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.
- b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto

ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificada e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros. As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

4.3. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

4.4. Seguros de "Valor Aumentado"

- a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, observar-se o referido na alínea b) desta Condição Especial para "Seguro de Valor Aumentado".
- b) Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" serão aplicáveis as seguintes disposições:
 - O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;
 - A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição Especial em relação ao valor total seguro;
 - Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

10

5. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro. Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

6. Minimização de Prejuízos

6.1. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a) Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.

- c) A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

7 . Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma os direitos de qualquer uma das partes.

8. Obrigação de Evitar Demoras

8.1. Devida Diligência: É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

NOTA: É necessário que o Segurado dê imediato aviso à Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do seguro e que possa dar lugar ao pagamento de um prémio adicional. O direito a cobertura suplementar fica dependente do cumprimento desta obrigação.

CONDIÇÃO ESPECIAL - CLÁUSULA “B”

1. Riscos Cobertos

Com excepção das conclusões contidas no número 2 este seguro cobre:

- 1.1. Perda ou dano sofrido pelo Bem Seguro razoavelmente atribuível a:**
 - 1.1.1. Incêndio ou explosão;**
 - 1.1.2. Encalhe, afundamento do Navio ou Embarcação e ainda a sua viragem devido a falta de estabilidade transversal (emborcar);**
 - 1.1.3. Capotamento ou descarrilamento do meio transportador terrestre;**
 - 1.1.4. Colisão ou contacto do Navio, Embarcação ou meio de transporte com qualquer objecto externo que não seja água;**
 - 1.1.5. Descarga da mercadoria num porto de arribada;**
 - 1.1.6. Terramoto, erupção vulcânica ou queda de raio.**
- 1.2. Perda ou dano sofrido pelo Bem Seguro causado por:**
 - 1.2.1. Sacrifício de Avaria Grossa;**
 - 1.2.2. Alijamento ou arrebatamento pelas ondas;**
 - 1.2.3. Entrada de água do mar, lago ou rio dentro do porão do navio ou embarcação, meio de transporte ou contentor.**
- 1.3. Perda total de qualquer volume por cima da borda ou caído nas operações de carga e descarga do navio ou embarcação.**
- 1.4. Avaria Grossa:** Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer

causa, com excepção das que estão excluídas no número 2 ou outras mencionadas no contrato;

- 1.5. Responsabilidade Mútua em caso de Colisão:** O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura “Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão” inserida no contrato de transporte.

No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

2. Exclusões

Para além das exclusões previstas na Artigo 5º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;**
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;**
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;**
- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;**
- e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do nº 1.4 desta Condição Especial);**
- f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;**
- g) Perdas, danos ou despesas directas ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.**

3. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

a.1 - Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;

a.2 - Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida na a.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

4. Exclusão dos Riscos de Guerra

a) Esta Condição Especial não abrange perdas, danos ou despesas causadas por Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;

b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;

c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

5. Exclusão dos Riscos de Greves e Terrorismo

Esta Condição Especial não abrange perdas, danos ou despesas:

a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lockout", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído; d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

6. Duração

6.1. Trânsito

a) Sujeito ao disposto no ponto 9, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua

em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições

Particulares;

c) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:

d) Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;

e) Para repartição ou distribuição.

f) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;

g) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

6.2. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

6.3. As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas e às referidas no ponto 9 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

7. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 6, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;

b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no nº 6.

8. Alteração de Viagem

a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa

situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.

b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 6), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

9. Reclamações

Interesse Segurável

a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.

b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

10. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificada e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros. As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

11. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, recondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

12. Seguros de "Valor Aumentado"

a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, observar-se o referido na alínea b) desta Condição Especial para "Seguro de Valor Aumentado".

b) Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" serão aplicáveis as seguintes disposições:

- O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado

que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;

- A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição Especial em relação ao valor total seguro;
- Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

13. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

14. Minimização de Prejuízos

Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a)** Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b)** Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.
- c)** A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificada e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

15. Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma os direitos de qualquer uma das partes.

16. Obrigação de Evitar Demoras

Devida Diligência: É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

NOTA: É necessário que o Segurado dê imediato aviso à Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do seguro e que possa dar lugar ao pagamento de um prémio adicional. O direito a cobertura suplementar fica dependente do cumprimento desta obrigação.

CONDIÇÃO ESPECIAL - CLÁUSULA "C"

1. Riscos Cobertos

Com excepção das conclusões contidas no números 4 este seguro cobre:

- 1.1** Perda ou dano sofrido pelo Bem Seguro razoavelmente atribuível a:

- 1.1. Incêndio ou explosão;
- 1.2. Encalhe, afundamento do Navio ou Embarcação e ainda a sua viragem devido a falta de estabilidade transversal (emborcar);
- 1.3. Capotamento ou descarrilamento do meio transportador terrestre;

1.3.1. Colisão ou contacto do Navio, Embarcação ou meio de transporte com qualquer objecto externo que não seja água;

1.3.2. Descarga da mercadoria num porto de arribada;

1.2. Perda ou dano sofrido pelo Bem Seguro causado por:

1.2.1. Sacrifício de Avaria Grossa;

1.2.2. Alijamento;

2. Avaria Grossa:

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das que estão excluídas nos números 4, 5, 6 e 7 ou outras mencionadas no contrato;

3. Responsabilidade Mútua em caso de Colisão:

O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura "Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão" inserida no contrato de transporte.

No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

4. Exclusões

Para além das exclusões previstas na Artigo 5º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;

e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do nº 1.4 desta Condição Especial);

f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;

g) Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;

h) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

5. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

a.1 - Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;

a.2 - Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida na a.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

6. Exclusão dos Riscos de Guerra

a) Esta Condição Especial não abrange perdas, danos ou despesas causadas por Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;

b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;

c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

7. Exclusão dos Riscos de Greves e Terrorismo

Esta Condição Especial não abrange perdas, danos ou despesas:

- a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lockout", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído; d. Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

8. Duração

8.1. Trânsito

- a) Sujeito ao disposto no ponto 9, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- c) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:
- d) Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- e) Para repartição ou distribuição.
- f) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- g) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

8.2. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

8.3. As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas e às referidas no ponto 9 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

9. Termo do Contrato de Transporte Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do

de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 6, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 6.

10. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.
- b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 6), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

11. Reclamações

Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

12. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificadas e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros. As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades

financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

13. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

14. Seguros de “Valor Aumentado”

a) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, observar-se o referido na alínea b) desta Condição Especial para “Seguro de Valor Aumentado”.

b) Quando esta Condição Especial se referir a um “Seguro de Valor Aumentado” serão aplicáveis as seguintes disposições:

- O valor acordado dos bens seguros é considerado corresponder ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado tenham efectuado, cobrindo as mesmas perdas ou danos;
- A responsabilidade da Seguradora ao abrigo desta Condição Especial corresponderá à proporção do valor seguro por esta Condição Especial em relação ao valor total seguro;
- Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer à Seguradora prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

15. Benefício do Seguro

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

16. Minimização de Prejuízos

Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado, os seus empregados e agentes obrigam-se a:

- a) Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas e danos, e;
- b) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.
- c) A Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

17. Renúncia

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros, nunca serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma os direitos de qualquer uma das partes.

18. Obrigação de Evitar Demoras

Devida Diligência: É condição deste seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado actuem com prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

NOTA: É necessário que o Segurado dê imediato aviso à Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do seguro e que possa dar lugar ao pagamento de um prémio adicional. O direito a cobertura suplementar fica dependente do cumprimento desta obrigação.

CONDIÇÃO ESPECIAL - RISCOS DE GUERRA (CARGA)

RISCOS COBERTOS

1. Riscos

Com excepção das exclusões contidas nos números 3 e 4, este seguro cobre a perda ou dano sofrido pelos objectos seguros causados por:

- 1.1. Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou

15

conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante;

- 1.2. Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção resultantes dos riscos cobertos sob o número 1.1 acima, bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;

- 1.3. Minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

2. Avaria Grossa

Fica também abrangida a contribuição que impenda sobre o Bem Seguro, em despesas de salvamento ou em regulação de Avaria Grossa elaborada de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis em virtude de actos praticados com o fim de evitar uma perda, ou com tal objectivo relacionados, em consequência de um risco coberto ao abrigo destas cláusulas.

EXCLUSÕES

3. Exclusões Gerais

Para além das exclusões previstas na Artigo 5º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro

ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;

- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do nº 1.4 desta Condição Especial);
- f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;
- g) Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;
- h) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

4. Exclusão por Inavegabilidade e inadequação

- a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:
 - a.1 - Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
 - a.2 - Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.
- b) A exclusão referida na a.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

DURAÇÃO

5. Trânsito

5.1. Este seguro: Inicia-se somente quando os Bens Seguros ou, relativamente a qualquer parte deles, quando essa parte, estiverem carregados num Navio Oceânico, e

5.1.1. Com a sua entrega no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado

na localidade de destino indicada nas Condições Particulares.

5.1.2. Sujeito ao disposto nos números 5.2 e 5.3, termina quando os Bens Seguros ou, relativamente a qualquer parte deles, quando essa parte, são descarregados do Navio Oceânico no porto ou local final de descarga, ou decorridos 15 (quinze) dias contados desde a meia noite do dia da chegada do Navio ao porto ou local final de descarga; considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.

Não obstante, quando o Navio sai do porto ou local final de descarga sem ter descarregado os objectos seguros, desde que a Seguradora seja imediatamente avisada desse facto, e pago o prémio adicional que for requerido, este seguro.

5.1.3. Retoma os seus efeitos quando o Navio sai daquele porto ou local, e

5.1.4. Sujeito ao disposto nos números 5.2 e 5.3, termina quando os objectos seguros ou, relativamente a qualquer parte deles, quando essa parte, são posteriormente descarregados no novo porto ou local de descarga, ou decorridos 15 (quinze) dias contados desde a meia noite do dia da chegada do Navio a esse porto ou local, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.

5.2. Se, durante a viagem segura, o Navio descarregar os Bens Seguros num porto ou local de arribada ou num porto ou local intermédio, a fim dos mesmos serem posteriormente transportados por outro Navio ou por Aeronave, sujeito ao disposto em 5.3 e

desde que seja pago o prémio adicional que a Seguradora requerer, este seguro mantém-se em vigor até à expiração do prazo de 15 (quinze) dias contados desde a meia noite do dia da chegada do Navio a esse porto ou local.

Após a expiração desse prazo, o seguro só retomará os seus efeitos quando os objectos seguros ou, relativamente a qualquer parte deles, quando essa parte, são de novo carregados num Navio de transporte oceânico ou Aeronave.

No caso dos objectos seguros descarregados, o seguro só se mantém em vigor, durante o referido período, enquanto os objectos permanecerem nesse porto ou local.

Se os objectos forem transportados dentro do dito prazo de 15 (quinze) dias ou se o seguro retomar os seus efeitos de harmonia com o estabelecido neste número 5.2, aplicam-se-lhes:

5.2.1. As condições destas cláusulas, no caso desse transporte se fazer em Navio Oceânico;

5.2.2. As «cláusulas de guerra – carga aérea (excepto remessas por correio)» no caso desse transporte ser feito em Aeronave.

5.3. Se a viagem terminar num porto ou local que não seja o de destino estabelecido no contrato de transporte, tal porto ou local será considerado como porto de descarga final e o seguro termina de acordo com o número 5.1.2. Se o objecto for subsequentemente reembarcado para o destino original ou outro diferente, desde facto seja dado aviso à Seguradora antes do início desse trânsito posterior, e pago o prémio adicional que a Seguradora requerer, este seguro retoma os seus efeitos:

5.3.1 No caso dos objectos seguros terem sido descarregados, quando os mesmos ou, relativamente a

qualquer parte deles, essa parte, estiverem carregados no Navio transportador para efeitos da nova viagem;

5.3.2 No caso dos objectos seguros não terem sido descarregados, quando o Navio original sair do porto final de descarga, terminando de acordo com o disposto em 5.1.4.

5.4. O seguro contra os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, é extensivo enquanto os objectos seguros, ou qualquer parte deles, estiverem em embarcações em trânsito de ou para o Navio Oceânico, mas em caso algum para além do prazo de 60 (sessenta) dias após a descarga do Navio Oceânico, salvo prévio acordo da Seguradora.

5.5. Desde que seja dado à Seguradora um aviso imediato, e pago o prémio adicional que esta requerer, este seguro continuará em vigor dentro das disposições destas cláusulas, durante qualquer desvio ou qualquer variação da viagem resultante do exercício dum direito garantido aos armadores ou fretadores ao abrigo do contrato de transporte.

(Para efeitos deste número 5, «Chegada» será considerado como significando que o Navio ancorou, amarrou ou ficou de outra forma seguro num ancoradouro ou local dentro área da Autoridade Portuária. Se tal ancoradouro não está disponível «Chegada» é considerado como tendo ocorrido quando o Navio ancorou, amarrou ou ficou de outra forma seguro, em primeiro lugar, no ou fora do porto ou local de descarga planeado.

«Navio Oceânico» será considerado como significando um Navio que transporte o objecto seguro de um porto ou local para outro envolvendo essa viagem uma passagem pelo mar).

6. Alteração de Viagem

a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar;

b) No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis;

c) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 5.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

7. Disposições Incompatíveis

Qualquer disposição contida neste contrato que seja incompatível com os preceitos contidos no número 3 alíneas g) e h) e no número 5 será, na medida dessa incompatibilidade, nula e de nenhum efeito **RECLAMAÇÕES**

8. Interesse Segurável

8.1. Para que o reclamante possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Apólice, deve ter um interesse segurável sobre os objectos seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda.

8.2. Sujeito ao número 8.1 acima, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas cobertas por este seguro, ocorridas durante o período abrangido pelo mesmo, desde que essas perdas tenham tido lugar

depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Segurado fosse já conhecedor das mesmas e a Seguradora não.

9. Seguros de “Valor Aumentado”

9.1. Se o Tomador de Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os Bens Seguros, o valor acordado dos mesmos será considerado como sendo a soma do valor seguro por esta Apólice com os valores seguros por todas as Apólices de aumento de valor que cubram a perda, e a responsabilidade da Seguradora, ao abrigo desta Apólice, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer à Seguradora elementos de prova dos valores seguros ao abrigo de todas as restantes Apólices.

9.2. Quando este seguro se referir a um «Seguro de Valor Aumentado» será aplicável a seguinte disposição:

a) O valor acordado dos objectos seguros será considerado como sendo igual ao total do valor coberto pelo seguro principal mais os valores de todos os seguros de valor aumentado cobrindo a perda, que o Segurado tenha efectuado, e a responsabilidade, ao abrigo desta Apólice, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total.

b) No caso de reclamação, o Tomador de Seguro ou o Segurado devem fornecer à Seguradora elementos de prova dos valores seguros ao abrigo de todas as restantes Apólices.

10. Exclusão de Benefícios

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

11. Obrigações do Tomador de Seguro ou do Segurado

Em caso de Sinistro abrangido por esta Apólice, o Tomador de Seguro, o Segurado, seus empregados e agentes obrigam-se, a:

11.1. Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar os prejuízos, e

11.2. Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos, e a Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

12. Renúncia

As medidas tomadas pelo Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os objectos seguros, não serão nunca considerados como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma, os seus direitos.

13. Devida Diligência

É condição deste seguro que o Segurado deverá actuar com razoável prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

NOTA: É necessário que o Segurado dê imediato aviso à Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do seguro e que possa dar lugar ao pagamento de um prémio adicional. O direito a cobertura suplementar fica dependente do cumprimento desta obrigação.

CONDIÇÃO ESPECIAL - RISCOS DE GREVES (CARGA)

1. Riscos Cobertos

Com excepção das exclusões contidas nos números 3 e 4 este seguro cobre a perda ou dano sofrido pelos objectos seguros causados por:

- 1.1. Grevistas, trabalhadores em lock out ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- 1.2. Qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- 1.3. Qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

2. Avaria Grossa

Fica também abrangida a contribuição que impenda sobre o Bem Seguro, em despesas de salvamento ou em regulação de Avaria Grossa elaborada de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis em virtude de actos praticados com o fim de evitar uma perda, ou com tal objectivo relacionados, em consequência de um risco coberto ao abrigo destas cláusulas.

3. Exclusões Gerais

Para além das exclusões previstas na Artigo 5º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;

d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;

e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do nº 1.4 desta

Condição Especial);

f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;

g) Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;

h) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva;

i) Perdas danos ou despesas causadas por guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses actos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante.

4. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

a.1 - Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;

a.2 - Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida na a.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

DURAÇÃO

5. Trânsito

a) Sujeito ao disposto no ponto 6, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições

Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- c) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:
- d) Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- e) Para repartição ou distribuição
- f) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- g) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

5.1. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

5.2. As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas e às referidas no ponto 9 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

6. Terminação do Contrato de Transporte Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 5, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 6.

7. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo

Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar;

- b) No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis;
- c) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 5.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

RECLAMAÇÕES

8. Interesse Segurável

8.1. Para que o reclamante possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Apólice, deve ter um interesse segurável sobre os objectos seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda.

8.2. Sujeito ao número 8.1 acima, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas cobertas por este seguro, ocorridas durante o período abrangido pelo mesmo, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Segurado fosse já conhecedor das mesmas e a Seguradora não.

9. Seguros de “Valor Aumentado”

9.1. Se o Tomador de Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os Bens Seguros, o valor acordado dos mesmos será considerado como sendo a soma do valor seguro por esta Apólice com os valores seguros por todas as Apólices de aumento de valor que cubram a perda, e a responsabilidade da Seguradora, ao abrigo desta Apólice, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer à Seguradora elementos de prova dos valores seguros ao abrigo de todas as restantes Apólices.

9.2. Quando este seguro se referir a um «Seguro de Valor Aumentado» será aplicável a seguinte disposição:

- a) O valor acordado dos objectos seguros será considerado como sendo igual ao total do valor coberto pelo seguro principal mais os valores de todos os seguros de valor aumentado cobrindo a perda, que o Segurado tenha efectuado, e a responsabilidade, ao abrigo desta Apólice, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total.
- b) No caso de reclamação, o Tomador de Seguro ou o Segurado devem fornecer à Seguradora elementos de prova dos valores seguros ao abrigo de todas as restantes Apólices.

10. Exclusão de Benefícios

Esta Condição Especial garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro.

Não pode beneficiar das coberturas garantidas por esta Condição Especial, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

11. Obrigações do Tomador de Seguro ou do Segurado

Em caso de Sinistro abrangido por esta Apólice, o Tomador de Seguro, o Segurado, seus empregados e agentes obrigam-se, a:

- 11.1. Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar os prejuízos, e
- 11.2. Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos, e a Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

12. Renúncia

As medidas tomadas pelo Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os objectos seguros, não serão nunca considerados como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma, os seus direitos.

13. Devida Diligência

É condição deste seguro que o Segurado deverá actuar com razoável prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

NOTA: É necessário que o Segurado dê imediato aviso à Seguradora, quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do seguro e que possa dar lugar ao pagamento de um prémio adicional. O direito a cobertura suplementar fica dependente do cumprimento desta obrigação.

CONDIÇÃO ESPECIAL - TRANSPORTE TERRESTRE E AÉREO (ICC "C")

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento aos riscos referidos no artigo 2º das Condições Gerais desta apólice que forem aplicáveis, ficam ainda cobertos pela presente Cláusula os seguintes:

- Incêndio, incluindo ação do calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, bem como os efeitos dos meios empregados para o extinguir ou combater;
- Queda de raio e explosão (com exclusão absoluta de bombas ou outros engenhos explosivos); - Capotamento do veículo transportador, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perca a sua posição normal;
- Choque ou colisão entre o veículo transportador e outro veículo ou obstáculo; Descarrilamento;
- Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
- Aluimento de terras;

1.2. Serão também indemnizadas as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e reexpedição, que forem necessárias para evitar ou atenuar um prejuízo que

resulte de acidente coberto por esta apólice, desde que legalmente tais despesas não constituam encargo da entidade transportadora.

1.3. Em caso de transporte por avião, ficam também garantidas as perdas e danos sofridos pelos objetos seguros em consequência de acidentes ocorridos durante as operações de descolagem, aterragem ou amarissagem (forçada ou não).

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Não estão cobertos por esta apólice os prejuízos sofridos pelos objetos seguros quando se prove que o sinistro de que resultaram ocorreu por excesso de carga ou deficiência de estiva da responsabilidade do Segurado.

3. VIGÊNCIA

3.1. O seguro tem o seu início no momento da entrega dos objetos seguros a um agente transitário ou à entidade a quem é confiado o seu transporte, mantém-se em vigor durante o curso normal da viagem segura e termina com a entrega ao recebedor no local de destino convencionado na apólice.

3.2. As estadias no decurso da viagem, necessárias para o cumprimento de formalidades oficiais (alfandegárias ou outras) ficam cobertas desde que os objetos se mantenham sob a vigilância da entidade transportadora e desde que aquelas não excedam o período de quinze (15) dias.

3.3. Igualmente ficam abrangidas as permanências nos armazéns dos transitários e transportadores, entrepostos, terminais e estações de partida ou de destino, desde que não ultrapassem o mesmo período de quinze (15) dias.

3.4. Os prazos referidos nos n.ºs 3.2 e 3.3 poderão ser excedidos desde que esse facto tenha sido previamente acordado pelo Segurador e pago o prémio adicional que for estipulado.

4. SINISTROS

Em caso de avaria, e sem prejuízo da vistoria a realizar pela entidade indicada na Apólice ou Certificado de Seguro, o destinatário deve apresentar reclamação à entidade transportadora, nos prazos estabelecidos nos regulamentos aplicáveis ou disposições contratuais, não devendo receber os objetos danificados enquanto esse facto não for devidamente certificado num documento escrito assinado pelo representante dessa entidade, documento que é indispensável para a apresentação de qualquer reclamação ao abrigo desta apólice. O não cumprimento destas disposições isenta o Segurador de qualquer responsabilidade em caso de sinistro.

CONDIÇÃO ESPECIAL – TRANSPORTE POR AVIÃO

(excluindo remessas por via postal) – ICC Air (Excluding Sendings By Post)

1. RISCOS COBERTOS

Este seguro cobre todos os riscos de perda ou dano sofrido pelos objetos seguros com exceção dos casos abaixo referidos nas

«Exclusões» (n.ºs 2,3 e 4).

2. EXCLUSÕES GERAIS

Este seguro não cobre em caso algum:

- 2.1.** Perda, dano ou despesa atribuível a atuação dolosa do Segurado;
- 2.2.** Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido ao uso dos objetos seguros;
- 2.3.** Perda, dano ou despesa causada por embalagem ou acondicionamento insuficiente ou inadequado dos objetos seguros. Para os fins deste n.º 2.3 «embalagem» também inclui a estiva em contentor ou em «liftvan» mas somente no caso de tal estiva ter sido efetuada antes do início do seguro pelo próprio Segurado ou empregados seus;
- 2.4.** Perda, dano ou despesa causada por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos objetos seguros;
- 2.5.** Perda, dano ou despesa resultante de inadequação do avião, meio de transporte, contentor ou «liftvan» para o transporte em segurança dos objetos seguros desde que o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal inadequação na altura em que o carregamento dos objetos seguros é aí feito;
- 2.6.** Perda, dano ou despesa cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro;
- 2.7.** Perda, dano ou despesa resultante de insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do avião;
- 2.8.** Perda, dano ou despesa resultante do uso de qualquer arma ou dispositivo de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão nuclear ou outra reação idêntica, força ou substância radioativa.

3. EXCLUSÃO DOS RISCOS DE GUERRA

Em caso algum este seguro cobre perda, dano ou despesa causada por:

- 3.1.** Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra um poder beligerante;
- 3.2.** Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excetuando pirataria), bem como as consequências desses atos ou de qualquer tentativa para os executar;
- 3.3.** Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

4. EXCLUSÃO DOS RISCOS DE GREVE E TERRORISMO

Em caso algum este seguro cobre perda, dano ou despesa:

- 4.1.** Causada por grevistas, trabalhadores em «lock-out» ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- 4.2.** Resultante de greves, «lock-out», perturbações laborais, tumultos ou comoções civis;
- 4.3.** Causadas por qualquer ato de terrorismo que configure um ato cometido por uma pessoa em nome ou relacionada com uma organização que desenvolva atividades que pretendam derrubar ou influenciar, pela força ou violência, qualquer governo legalmente constituído ou não.

5. TRÂNSITO

5.1. Este seguro inicia-se no momento em que os objetos seguros deixam o armazém ou local de armazenagem na localidade indicada na apólice para o início da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina:

5.1.1. Com a sua entrega ao recebedor ou outro armazém ou local de armazenagem final na localidade de destino indicada na apólice;

5.1.2. Com a sua entrega em qualquer armazém ou local de armazenagem situado na ou antes da localidade de destino indicada na apólice que o Segurado decidir utilizar:

5.1.2.1. Quer para armazenagem fora do curso normal do

trânsito,

5.1.2.2. Quer para repartição ou distribuição, ou

5.1.3. Decorridos trinta (30) dias após conclusão da descarga dos objetos seguros do avião que os transportou até ao local final da descarga considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer;

5.2. Se, após a descarga do avião no local final mas antes deste seguro ter terminado, os objetos seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando se iniciar o transporte para esse outro destino, salvo se entretanto já tiver cessado nos termos do n.º 5. 1..

5.3. Este seguro continuará em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas e as referidas no n.º 6 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores aéreos ao abrigo do contrato de transporte.

6. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da descarga do objeto seguro de acordo com o que está estabelecido no n.º 5, este seguro terminará também, a não ser que o Segurador seja prontamente avisado de qualquer desses factos, solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido, caso em que este seguro se manterá em vigor:

6.1. Até que os objetos sejam vendidos e entregues nesse local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de trinta (30) dias após a chegada dos objetos seguros a esse local, conforme o que primeiro ocorrer, ou

6.2. Se os objetos forem expedidos dentro do referido período de trinta (30) dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado na apólice (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no n.º 5.

7. ALTERAÇÃO DE VIAGEM

Quando, depois do seguro se ter iniciado, o destino é alterado pelo Segurado, o seguro mantém-se em vigor mediante prémio e condições a serem estabelecidas, desde que seja dado ao Segurador um aviso imediato dessa alteração.

8. INTERESSE SEGURÁVEL

8.1. Para que o reclamante possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta apólice, deve ter um interesse segurável sobre os objetos seguros no momento da ocorrência do sinistro.

8.2. Sujeito ao n.º 8.1 acima, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas cobertas por este seguro, ocorridas durante o período abrangido pelo mesmo, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, ainda que antes do respetivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Segurado fosse já conhecedor das mesmas e o Segurador não.

9. DESPESAS DE REEXPEDIÇÃO

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os objetos foram seguros, o Segurador reembolsará quaisquer despesas extra, justificada e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos objetos para o destino para o qual foram seguros. Este n.º 9, que não se aplica aos casos de Avaria Grossa e a despesas de salvamento, fica sujeito às exclusões contidas nos n.ºs 2, 3 e 4, e não inclui as despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades do Segurado ou dos seus empregados.

10. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA

Não será aceite nenhuma reclamação por perda total construtiva, salvo no caso dos objetos seguros serem abandonados por virtude da sua efetiva perda total parecer inevitável ou porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros, excederia o seu valor à chegada a esse local.

11. SEGUROS DE «VALOR AUMENTADO»

11.1. Caso existam várias apólices a segurar a mesma mercadoria, ainda que se trate de Apólices relativas a aumentos de valor, os capitais seguros por todas essas Apólices serão somados e em caso de sinistro a responsabilidade do Segurador, ao abrigo do presente Contrato, corresponderá à proporção do valor seguro pelo mesmo em relação àquele valor total, sem prejuízo do disposto relativamente ao sobre e subseguro. No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer ao Segurador elementos de prova dos capitais seguros ao abrigo de todas as apólices existentes.

11.2. Quando este seguro se referir a um «seguro de valor aumentado» será aplicável a seguinte disposição: O valor dos objetos seguros será considerado como sendo igual à soma do capital seguro pela apólice principal mais os capitais de todas as apólices de valor aumentado que cubram a perda ou dano. A responsabilidade, ao abrigo deste Contrato, corresponderá à proporção do capital seguro pelo mesmo em relação àquele capital total. No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer ao Segurador elementos de prova dos capitais seguros ao abrigo de todas as apólices existentes.

12. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS

Nenhum transportador ou depositário poderá beneficiar deste seguro.

13. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO/ SEGURADO

Em caso de sinistro abrangido por esta apólice, o Tomador do Seguro/ Segurado, seus empregados e agentes obrigam-se a:

13.1. Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar os prejuízos e

13.2. Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos. O Segurador reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

14. RENÚNCIA

As medidas tomadas pelo Segurado ou pelo Segurador com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os objetos seguros, não serão nunca consideradas como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão de qualquer forma, os direitos de ambas as partes.

15. DEVIDA DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o Segurado deverá atuar com razoável prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo. Nota: É necessário que o Segurado dê imediato aviso ao Segurador quando tome conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do seguro e que possa dar lugar ao pagamento de um prémio adicional. O direito à cobertura suplementar fica dependente do cumprimento desta obrigação.

CONDIÇÃO ESPECIAL - FURTO E/OU ROUBO E FALTA DE ENTREGA(EXTRAVIO)

Pela presente Condição especial garantem-se o roubo, furto e extravio (falta de entrega de volumes inteiros da mercadoria segura) nas seguintes condições:

1. O ROUBO fica garantido desde que se verifiquem os pressupostos legais respetivos.

2. O FURTO fica garantido desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

Que o veículo seja de caixa metálica fechada e apresente vestígios evidentes de violação ou arrombamento; Que os veículos transportadores não fiquem abandonados por períodos superiores a 15 minutos.

Nestes e nos outros períodos de paragem, incluindo as paragens para refeição dos motoristas, ficam estes obrigados a provar que tomaram todas as medidas possíveis de segurança e vigilância adequadas, de modo a minimizar qualquer risco de furto; Que as mercadorias não sejam visíveis do exterior da viatura;

Que, no momento do furto, a viatura se encontre devidamente fechada à chave e trancada e, quando existam outros meios de segurança e alarme, estes se encontrem ativadas; Que o furto seja participado à autoridade policial mais próxima, imediatamente após a sua constatação. Não se garante furto

entre as 20h e as 8h, nem durante os fins de semana e feriados, quando as viaturas fiquem parqueadas na via pública ou recinto sem vigilância.

3. O EXTRAVIO (falta de entrega de volumes inteiros) fica garantido nas exatas condições referidas para o risco de FURTO.

CONDIÇÃO ESPECIAL - ALIMENTOS CONGELADOS (EXCLUINDO

CARNE) (Não aplicável a alimentos refrigerados ou frescos)

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1. A presente garantia abrange o pagamento das indenizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de variação na temperatura atribuível a avaria, paragem ou regulação incorreta da máquina ou sistema de frio do contentor, navio ou de qualquer outro meio de transporte, desde que a variação na temperatura tenha lugar durante um período mínimo de 24 horas consecutivas, comprovada pelo respetivo registo de frio.

Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros e o contentor ou meio de transporte se encontrem à temperatura exigida e estivados de modo a que haja boa circulação de ar.

2. Qualquer reclamação só poderá ser aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas das máquinas frigoríficas do contentor, navio ou outro meio de transporte, ou de qualquer documento oficial, que comprove as temperaturas a que os bens seguros estiveram sujeitos durante a viagem.

3. As garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são carregados pelo transportador num armazém frigorífico ou câmaras de frio na localidade indicada nas Condições Particulares da apólice, para início de trânsito, vigorando durante o percurso normal deste, terminando, quer

a) com a descarga num armazém frigorífico ou local de armazenagem na localidade de destino indicada nas Condições Particulares,

b) com a descarga em qualquer outro armazém frigorífico ou local de armazenagem situado antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice que o Segurado decida utilizar, quer

i. para armazenagem fora do curso normal de trânsito ou **ii.** para repartição ou distribuição, ou **iii.** quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor, para armazenagem fora do curso normal do trânsito.

c) decorridos 5 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico no porto final de descarga, considerando-se destes aquele que primeiro ocorrer, salvo se tiver sido acordado outro prazo e/ou local de início e termo do trânsito e este constar nas Condições Particulares da apólice.

Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial

terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial, sujeitas às disposições acima referidas, terminam quando se iniciar o trânsito para esse outro destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL - ALIMENTOS REFRIGERADOS OU FRESCOS

(Não aplicável a alimentos congelados)

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1. A presente garantia abrange o pagamento das indenizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de variação na temperatura atribuível a avaria, paragem ou regulação incorreta da máquina ou sistema de frio do contentor, navio ou de qualquer outro meio de transporte, comprovada pelo respetivo registo de frio. Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros e o contentor ou meio de transporte se encontrem à temperatura exigida e estivados de modo a que haja boa circulação de ar.

2. Qualquer reclamação só será aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas do sistema de frio do contentor, navio ou outro meio de transporte, ou de qualquer documento oficial, que comprove as temperaturas a que os bens seguros estiveram sujeitos durante a viagem.

3. As garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são carregados pelo transportador num armazém frigorífico ou câmaras de frio na localidade indicada nas Condições Particulares da apólice, para início de trânsito, vigorando durante o percurso normal deste, terminando, quer

a) com a descarga num armazém frigorífico ou local de armazenagem na localidade de destino indicada nas Condições Particulares,

b) com a descarga em qualquer outro armazém frigorífico ou local de armazenagem situado antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice que o Segurado decida utilizar, quer:

i. para armazenagem fora do curso normal de trânsito;

ii. para repartição ou distribuição;

iii. quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor, para armazenagem fora do curso normal do trânsito.

c) decorridos 5 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico no porto final de descarga, considerando-se destes aquele que primeiro ocorrer, salvo se tiver sido acordado outro prazo e/ou local de início e termo do trânsito e este constar nas Condições Particulares da apólice.

d) Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias

desta Condição Especial, sujeitas às disposições acima referidas, terminam quando se iniciar o trânsito para esse outro destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL – CARGAS E DESCARGAS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, durante as operações de carga e descarga, nos locais indicados nas Condições Particulares, para início e termo de risco, realizadas pela entidade com quem foi contratado o seu transporte ou por outra entidade especializada nesse tipo de operações.

CONDIÇÃO ESPECIAL - CONTAMINAÇÃO

Pela presente condição especial, quando expressamente contratada, garantem-se perdas ou danos às mercadorias seguras causadas diretamente por contaminação com outras mercadorias, pela chuva e/ou água doce, desde que as embalagens tenham vestígios exteriores desses danos às mercadorias ou outra prova bastante seja apresentada e o Segurado receba em tempo a mercadoria e faça a reclamação até dez (10) dias após recebimento da mesma.

Ficam ainda garantidas as perdas ou danos às mercadorias causadas por suor dos porões decorrentes de alteração súbita de temperatura ou quebra do sistema de ventilação do navio transportador superior a 24 horas consecutivas. Não se garantem a oxidação e ferrugem naturais

CONDIÇÃO ESPECIAL - QUEBRA, AMOLGADELAS, TORCEDURAS E RISCOS, INCLUINDO QUEBRAS E/OU FALHAS EM ESMALTES

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, a Seguradora indemnizará o Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos Bens Seguros, resultantes de quebra, amolgadelas, torceduras e riscos, incluindo quebra e/ou falhas em esmaltes.

O funcionamento desta cobertura obriga a que os Bens Seguros sejam devidamente acondicionados em embalagens apropriadas para o tipo de produto e meio de transporte utilizado.

Ficam excluídas desta cobertura, as “quebras de peso” ou diminuição de qualquer natureza.

CONDIÇÃO ESPECIAL - DERRAME DE LÍQUIDOS E/OU DISPERSÃO DE SÓLIDOS

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de derrame de líquidos e/ou dispersão de sólidos, por rotura de embalagens

2. Para além das situações previstas no Artigo 5º das Condições Gerais, esta garantia não abrange o derrame normal e a perda normal de peso ou de volume dos bens seguros.

CONDIÇÃO ESPECIAL - COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias

Transportadas;

a) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de combustão espontânea dos mesmos;

b) Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros no momento do embarque se encontrem nas condições exigidas pelos regulamentos e/ou normas comerciais aplicáveis.

CONDIÇÃO ESPECIAL - EQUIPAMENTO DE FRIO

a) Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, a Seguradora indemnizará o Segurado pelos danos patrimoniais directamente resultantes de deterioração de mercadorias, em consequência de paragem por avaria nas máquinas frigoríficas, com o respectivo descongelamento e desde que a paragem e/ou avaria tenha lugar durante um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, constante do respectivo registo.

b) Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens no momento do embarque se encontrem devidamente acondicionados com boa circulação de ar e transportados em contentores ou câmaras frigoríficas.

c) Qualquer reclamação, só poderá ser aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas do contentor ou câmara frigorífica ou de qualquer outro documento oficial.

CONDIÇÃO ESPECIAL - OBJECTOS DE ARTE E/OU INSTRUMENTOS MUSICAIS

Sempre que os objectos seguros sejam constituídos por objectos de arte e/ou instrumentos musicais é aplicável esta Condição Especial e sujeito aos termos, condições e exclusões da Apólice, a Seguradora